



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.161 - SP (2010/0211970-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR**
CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E OUTRO(S)
JULIANA MARTINS FLORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALÉRIA ROSSETO FERNANDES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS LOFRANO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.161 - SP (2010/0211970-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR**
 CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E OUTRO(S)
 JULIANA MARTINS FLORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALÉRIA ROSSETO FERNANDES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS LOFRANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe Agravo interno contra Decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em razão da aplicação das Súmulas STJ/07 e 83, mantendo a verba indenizatória arbitrada a título de danos morais.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, reafirma-se que o montante balizado a título de danos morais mostra-se exagerado, motivo pelo qual pede a reforma da Decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.161 - SP (2010/0211970-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A Decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no ponto ora impugnado, o fez pelos seguintes fundamentos :

9.- Quanto ao valor arbitrado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros.

É consabido que a Instância de origem encontra-se mais próxima da análise desses elementos, o que a torna mais apta à fixação do quantum indenizatório.

Daí a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

A intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente e, levando-se em consideração a configuração do dever de indenizar reconhecida pelo Tribunal de origem, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Dessa forma, verifica-se que no caso dos autos houve a fixação, em 24.11.2009, do valor de indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos (vigentes à época do pagamento), para o dano consistente em inscrição indevida do nome da Agravada em órgão de proteção ao crédito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Diante disso não há que se falar em arbitramento exorbitante.

5.- Assim, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0211970-0

AgRg no
Ag 1.371.161 / SP

Números Origem: 992060553501 99206055350150001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E OUTRO(S)
JULIANA MARTINS FLORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA ROSSETO FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E OUTRO(S)
JULIANA MARTINS FLORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA ROSSETO FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.